



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2025

(Dos Srs. Paulinho da Força e Aureo Ribeiro)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde (Lei Mais Saúde), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações e serviços de saúde, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , de 2025 (Do Sr. PAULINHO DA FORÇA)

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde (Lei Mais Saúde), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações e serviços de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde (Lei Mais Saúde), com a finalidade de captar e canalizar recursos privados para ações e serviços de saúde, a serem executadas por hospitais públicos, filantrópicos e privados sem fins lucrativos, bem como entidades de saúde sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. São objetivos do programa:

I - promover a melhoria da infraestrutura e dos equipamentos das instituições de saúde;

II - incentivar a capacitação e o aprimoramento dos profissionais da saúde;

III - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde;

IV - ampliar e modernizar a gestão e a informatização dos serviços de saúde;



\* C D 2 5 0 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - contribuir para a expansão e a qualificação do atendimento à população.

VI - fortalecer o financiamento do SUS sem substituir as obrigações constitucionais de financiamento por parte do Poder Público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Responsabilidade Social Corporativa (RSC): o compromisso voluntário das empresas com o desenvolvimento sustentável, que inclui o respeito aos direitos humanos, a promoção da cidadania e a contribuição para a melhoria da qualidade de vida da sociedade;

II - Investimento Social Privado (ISP): a destinação voluntária de recursos privados, de forma planejada e sistemática, para projetos sociais de interesse público, com o objetivo de gerar impacto positivo e transformações sociais;

III - Proponente: hospitais públicos, filantrópicos e privados sem fins lucrativos, bem como entidades de saúde sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao SUS, e que apresentem projetos no âmbito da Lei Mais Saúde;

IV - Investidor Social: pessoa jurídica tributada com base no lucro real, e, facultativamente, pessoas físicas ou pessoas jurídicas sob outros regimes tributários, conforme regulamentação específica, que destine recursos para projetos aprovados no âmbito da Lei Mais Saúde;

V - Ações e Serviços de Saúde: atividades voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção básica, a média e alta complexidade, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, entre outras.

VI - Alinhamento às Políticas de Saúde: compatibilidade das propostas com os Planos Municipais, Estaduais e Nacional de Saúde, para assegurar pertinência e priorização conforme a demanda local e regional.

Art. 3º As ações e serviços de saúde a serem apoiados pela Lei Mais Saúde abrangerão as seguintes áreas:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

## I - Investimento em Infraestrutura:

- a) construção, reforma e ampliação de unidades de saúde, alas hospitalares, leitos, centros cirúrgicos, UTIs e demais instalações;
- b) melhoria das condições físicas e estruturais das unidades de saúde, observando normas de segurança e boas práticas de construção sustentável.

## II - Aquisição de Equipamentos:

- a) compra de equipamentos médico-hospitalares, incluindo equipamentos de diagnóstico por imagem, radioterapia, laboratoriais, entre outros;
- b) aquisição de mobiliário e equipamentos administrativos para as unidades de saúde.

## III - Capacitação Profissional:

- a) programas de treinamento, capacitação e atualização para profissionais da saúde;
- b) concessão de bolsas de estudo para residência médica e especialização em áreas prioritárias para o SUS, observando a demanda regional.

## IV - Pesquisa e Desenvolvimento:

- a) financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas na área da saúde;
- b) apoio à criação e manutenção de centros de pesquisa em hospitais e instituições de saúde.

## V - Tecnologia e Informatização:

- a) implantação de sistemas de informação em saúde, como prontuário eletrônico do paciente;



\* C D 2 5 0 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

b) investimentos em telemedicina para ampliar o acesso a especialistas, inclusive em regiões remotas.

Art. 4º Os projetos a serem beneficiados pela Lei Mais Saúde deverão ser apresentados pelos proponentes ao Ministério da Saúde, por meio de plataforma eletrônica específica, e conterão, no mínimo:

I - identificação do proponente e de seu responsável legal;

II - descrição detalhada do projeto, incluindo objetivos, metas, indicadores de resultado, cronograma de execução, orçamento detalhado, público-alvo e resultados esperados;

III - justificativa da relevância do projeto para a melhoria da atenção à saúde na região de abrangência, com demonstração de alinhamento aos planos de saúde vigentes.

IV - demonstração da capacidade técnica, operacional e gerencial do proponente para a execução do projeto;

V - plano de divulgação e transparência do projeto, incluindo as contrapartidas oferecidas aos investidores sociais.

VI - documentos comprobatórios de conformidade com as normas de saúde, licenças e autorizações necessárias.

Art. 5º Os projetos inscritos serão submetidos à análise e aprovação por uma Comissão de Avaliação, vinculada ao Ministério da Saúde, composta por:

I – três representantes do Ministério da Saúde, sendo um deles o coordenador da comissão;

II - um representante do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

III - um representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);



\* C D 2 5 0 9 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

IV - dois representantes de entidades de saúde sem fins lucrativos de âmbito nacional;

V - dois representantes de notório saber na área da saúde, indicados pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º A Comissão de Avaliação terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, para emitir parecer sobre os projetos inscritos.

§ 2º Os critérios de avaliação dos projetos serão definidos em regulamento, e levarão em consideração a relevância, a viabilidade, o impacto social, a capacidade de execução do proponente e a adequação orçamentária e compatibilidade com as prioridades estabelecidas nos Planos de Saúde nacionais, estaduais e municipais.

§ 3º A aprovação dos projetos dependerá de parecer favorável da maioria absoluta dos membros da Comissão de Avaliação.

§ 4º Os projetos aprovados receberão um Certificado de Autorização para Captação de Recursos, com validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

Art. 6º Ficam as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real autorizadas a deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o valor total das doações efetuadas aos projetos aprovados no âmbito da Lei Mais Saúde, até o limite de 4% (quatro por cento) do imposto devido, conforme regulamento.

§ 1º A depender de regulamentação posterior, as pessoas físicas e pessoas jurídicas de outros regimes tributários poderão deduzir parcial ou integralmente as doações, observados tetos específicos.

§ 2º As doações deverão ser efetuadas por meio de depósito bancário em conta específica do projeto, aberta e mantida em instituição financeira pública, sob a supervisão do Ministério da Saúde.



\* C D 2 5 0 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

§ 3º O proponente emitirá recibo em favor do investidor social, na forma e condições estabelecidas em regulamento, que servirá como comprovante para fins de dedução do imposto de renda.

§ 4º A participação do setor privado, por meio da presente Lei, não exime o Poder Público do cumprimento das obrigações constitucionais e legais de financiamento da saúde, devendo os recursos do programa ser considerados adicionais ao orçamento público.

Art. 7º Fica autorizado um acréscimo no limite de dedução do imposto de renda devido para as pessoas jurídicas investidoras nos projetos aprovados no âmbito da Lei Mais Saúde, conforme os seguintes critérios:

I – Acréscimo de até 1% (um por cento) no limite de dedução do imposto devido para projetos executados em municípios classificados entre os 20% (vinte por cento) de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) do país, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

II – Acréscimo de até 1% (um por cento) no limite de dedução para projetos que contemplem áreas de alta complexidade e difícil acesso, tais como comunidades ribeirinhas, indígenas e quilombolas, bem como localidades definidas como áreas remotas pelo Ministério da Saúde;

III – O acréscimo previsto nos incisos I e II não poderá exceder, no total, 2% (dois por cento) do imposto de renda devido, sendo cumulativo para projetos que atendam simultaneamente ambos os critérios.

Parágrafo único. A regulamentação dos critérios para enquadramento nos benefícios adicionais, bem como a definição de áreas prioritárias, será estabelecida pelo Poder Executivo em ato normativo próprio.

Art. 8º Os recursos captados por meio da Lei Mais Saúde serão liberados aos proponentes após a comprovação da captação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total aprovado para o projeto, e mediante autorização do Ministério da Saúde.



\* C D 2 5 0 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

§ 1º A liberação dos recursos será feita de forma parcelada, de acordo com o cronograma de execução do projeto e a comprovação das despesas realizadas.

§ 2º Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente na execução do projeto aprovado, sendo vedada a sua utilização para outras finalidades.

Art. 9º Os proponentes deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos ao Ministério da Saúde, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A prestação de contas deverá ser acompanhada de relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de receitas e despesas, e relatório de impacto do projeto, comprovando o alcance dos objetivos e metas previstos.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas ou a sua desaprovação implicará na inscrição do proponente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na impossibilidade de receber novos recursos por meio da Lei Mais Saúde, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 10. O Ministério da Saúde criará um Portal da Transparência específico da Lei Mais Saúde, no qual serão divulgadas informações sobre os projetos aprovados, os investidores sociais, os valores captados e aplicados, e os resultados alcançados.

Art. 11. Os investidores sociais poderão divulgar sua participação nos projetos apoiados, em seus materiais de comunicação e relatórios de sustentabilidade, como forma de demonstrar seu compromisso com a responsabilidade social corporativa e o investimento social privado.

§ 1º Os proponentes deverão oferecer contrapartidas aos investidores sociais, proporcionais ao valor doado, tais como:



\* C D 2 5 0 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/02/2025 18:11:12.367 - Mesa

PL n.430/2025

I - inclusão do nome e logomarca do investidor social em materiais de divulgação do projeto e do hospital beneficiado;

II - instalação de placas de agradecimento nas áreas beneficiadas pelos projetos;

III - envio de relatórios periódicos sobre o andamento e os resultados do projeto;

IV - emissão de certificado de "Empresa Parceira da Saúde";

V - convites para eventos de inauguração ou comemorativos relacionados ao projeto apoiado.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer vantagem ou benefício financeiro direto ao investidor social, em decorrência do apoio a projetos no âmbito da Lei Mais Saúde.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Lei Mais Saúde, um instrumento fundamental para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e para a melhoria da qualidade da atenção à saúde oferecida à população brasileira.

A proposição visa criar um mecanismo de captação de recursos privados, por meio de incentivos fiscais a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, para investimentos em projetos de relevância social desenvolvidos por hospitais públicos, filantrópicos e privados sem fins lucrativos, bem como entidades de saúde sem fins lucrativos que atuem de forma complementar ao SUS.



\* C D 2 5 0 9 9 1 0 8 3 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A saúde é um direito fundamental do cidadão e um dever do Estado, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988. O SUS, criado para garantir o acesso universal, integral e equânime às ações e serviços de saúde, enfrenta, contudo, desafios históricos relacionados ao subfinanciamento e à crescente demanda por serviços de alta complexidade.

Nesse contexto, a Lei Mais Saúde surge como uma alternativa viável para complementar os recursos públicos destinados à saúde, sem, contudo, substituir ou reduzir a responsabilidade do Estado em garantir o financiamento adequado do SUS. A proposta se inspira no êxito de mecanismos de incentivo fiscal já consolidados no país, como a Lei Rouanet, que fomenta a produção cultural nacional, adaptando seus princípios para a área da saúde, setor igualmente estratégico para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

Ao aderir ao programa, as empresas não apenas se beneficiarão de incentivos fiscais, mas também demonstrarão seu compromisso com o bem-estar da população. O apoio a projetos na área da saúde fortalece a imagem institucional das empresas, agrega valor às suas marcas e contribui para a fidelização de clientes e colaboradores, cada vez mais conscientes da importância da responsabilidade social.

É imperativo ressaltar que a proposta não se restringe a uma mera transferência de recursos do setor privado para o setor saúde. O projeto prevê a criação de uma Comissão de Avaliação criteriosa e transparente, vinculada ao Ministério da Saúde, que será responsável por analisar e aprovar os projetos apresentados, assegurando que os investimentos sejam direcionados para ações de real impacto e alinhadas às prioridades do SUS.

Além disso, o Ministério da Saúde terá a responsabilidade de monitorar e fiscalizar a execução dos projetos, garantindo a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas. A prestação de contas rigorosa e a criação de um Portal da Transparência específico para o programa permitirão o acompanhamento, por parte da sociedade, de todas as etapas do processo, desde a captação até a conclusão dos projetos.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os investimentos captados por meio da Lei Mais Saúde serão destinados a áreas estratégicas para o fortalecimento da infraestrutura e da qualidade dos serviços de saúde, tais como a construção, reforma e ampliação de unidades de saúde; a aquisição de equipamentos médico-hospitalares de última geração; a capacitação e atualização de profissionais da saúde; o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico; e a modernização da gestão e informatização dos serviços, incluindo a implementação de prontuários eletrônicos e a expansão da telemedicina.

Importante destacar que a proposição foi elaborada de forma a garantir que os incentivos fiscais sejam concedidos de forma responsável e transparente. A dedução do imposto de renda devido pelas empresas estará limitada, não implicando em renúncia fiscal excessiva ou desequilíbrio das contas públicas.

Ou seja, a Lei Mais Saúde é uma oportunidade singular de conjugação de esforços entre o poder público, a iniciativa privada e a sociedade civil em prol de um objetivo: a construção de um sistema de saúde mais robusto, eficiente e acessível. Diante do exposto, pedimos o apoio dos parlamentares ao Projeto de Lei, fundamental para o fortalecimento da saúde pública.

## **Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

**Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA  
Solidariedade/SP**





## Projeto de Lei (Do Sr. Paulinho da Força)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde (Lei Mais Saúde), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações e serviços de saúde, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD250991083100, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 2 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)



**FIM DO DOCUMENTO**